

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Jéssica Pascoal Santos Almeida, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-317-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 27 de Novembro de 2025, como parte do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, no campus/sede da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, capital, ocorreram as apresentações e discussões relativas ao Grupo de Trabalho denominado DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO - II.

Ao longo da proveitosa tarde na Sala 304 do Prédio 03 (Direito), um número notável de artigos submetidos foram debatidos pelos autores e autoras presentes, sob a Coordenação dos professores Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG), Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS) e da professora, e anfitriã, Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP).

A profusão de temas e enfoques no que diz para com os eixos de interesse propostos para o Grupo de Trabalho pode ser sentida desde a própria listagem dos artigos que foram discutidos ao longo do encontro, a saber:

O artigo ENTRE A NEUTRALIDADE APARENTE E A SELETIVIDADE PENAL: O RACISMO ALGORÍTMICO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, escrito e apresentado por Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio, da Universidade do Estado da Bahia/UNEB-BA.

O trabalho intitulado CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS QUANTO AO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS fora escrito por Beatriz Abraão de Oliveira e Karina Velasco de Oliveira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, e apresentado por esta última autora.

Valdene Gomes de Oliveira apresentou o trabalho intitulado O CRIME INVISÍVEL NO CÓDIGO: A RESPONSABILIDADE PENAL PELA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA POR PROXIES, escrito em coautoria com Robson Antão de Medeiros, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-PB.

Lucas Gabriel Santos Costa apresentou o artigo O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO SUBSTRATO MATERIAL DOS CRIMES OMISSIVOS, escrito em coautoria com

Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia-BA.

O artigo DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO PENAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME TRANSNACIONAL foi elaborado e apresentado por Fernando Pereira de Azevedo, Doutor pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa/IDP-DF.

O trabalho REVISÃO CRIMINAL E FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DE PROVAS DIGITAIS INCONTROVERSAS fora elaborado e apresentado por Luis Fernando de Jesus Ribeiro e Renan Posella Mandarino, do NEPP - Núcleo de Estudos em Processo Penal, da Universidade Estadual de São Paulo/UNESP-Franca.

Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Isabella Martins da Costa Brito de Araújo, pesquisadoras do Observatório de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Universidade Cândido Mendes/UCAM-RJ apresentaram o trabalho de sua coautoria, cujo título é ANÁLISE DA INCONVENCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL.

O trabalho de título CONTRATUALISMO E UTILITARISMO NA OBRA DOS DELITOS E DAS PENAS: FUNDAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR fora apresentado por Gleydson Thiago de Lira Paes, da Universidade Federal da Paraíba-PB, e escrito em parceria com Andreza Karine Nogueira da Silva Freitas.

O artigo O PARADOXO DA (DES)PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DO ABOLITIO CRIMINIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS fora escrito e apresentado por Davi Salomão Sakamoto e Thamara Duarte Cunha Medeiros, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP.

Wilson Junior Cidrão apresentou trabalho escrito em coautoria com Cassio Marocco e Silvana Terezinha Winckler, representando a Universidade Comunitária da Região de Chapecó/Unochapecó-SC, cujo título é TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: ENTRE O DIREITO PENAL MÍNIMO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO MACROBEM AMBIENTAL.

O artigo MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL MARANHENSE: VULNERABILIDADES E DESAFIOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS fora escrito e apresentado por Lais Pacheco Borges, Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma-MA.

AS RECENTES ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL EM CRIMES SEXUAIS (2025) E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO: TENSÕES ENTRE RIGOR PUNITIVO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS fora escrito e apresentado por Rafael Da Silva Moreira, Gabriel Christovam da Silva e Gustavo Borges Pereira, da Universidade do Estado de Minas Gerais-MG.

O artigo JUSTIÇA NEGOCIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO fora escrito por Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ambos do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPE-PB, e apresentado por este último coautor.

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF, elaborou e apresentou o artigo intitulado A MORTE SILENCIOSA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL: QUANDO A JUSTIÇA PUNE POR MEDO DE PARECER TOLERANTE COM O CRIME.

O artigo O DESVALOR DO RESULTADO COMO ROTA PARA SUPERAR A APLICAÇÃO ARBITRÁRIA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL também fora escrito e apresentado por

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF.

O texto intitulado COISAS FEITAS COM PALAVRAS: PERFORMANCE, PRODUÇÃO DE VERDADE E NOVOS APORTESS CRÍTICOS AO TRIBUNAL DO JÚRI COMO DISPOSITIVO DE PODER, escrito por Joana Machado Borlina, Mestra em Direito, e Gabriel Antinolfi Divan fora apresentado pelo último autor, professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Passo Fundo-RS.

O trabalho O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO fora escrito em coautoria por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, do Programa de Pós-graduação em Direito, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro igualmente apresentou o artigo intitulado O DIREITO PENAL COMO ESPETÁCULO: UMA CRÍTICA AO SIMBOLISMO PUNITIVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, escrito em coautoria com Aretusa Fraga Costa e Edvânia Antunes Da Silva, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Igualmente foram apresentados os artigos

A CEGUEIRA DELIBERADA COMO EVASÃO ÉTICO-JURÍDICA: BASES FILOSÓFICAS PARA A RELEVÂNCIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Lauro Sperka Junior e Mateus Eduardo

Siqueira Nunes Bertoncini, representando o Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba/UNICURITIBA-PR,

bem como, de autoria de Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul/UNIJUI-RS, o texto intitulado O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL À LUZ DA OC Nº 29/2022 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Essa rica coleção de trabalhos está agora disponível em publicação eletrônica e faz parte desse volume, para o qual recomendamos com entusiasmo a leitura. Que os estudos abertos à comunidade acadêmica a partir dessa publicação tragam tanta surpresa, olhar inovador e qualidade como tiveram os presentes textos em sua versão de comunicações presenciais!

Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP)

Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG)

Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS)

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

O PARADOXO DA (DES)PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DO ABOLITIO CRIMINIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

THE PARADOX OF (DIS)PROTECTION: AN ANALYSIS OF THE APPLICATION OF ABOLITIO CRIMINIS TO THE CRIME OF TRAFFICKING IN PERSONS

Davi Salomão Sakamoto ¹
Thamara Duarte Cunha Medeiros ²

Resumo

O crime de tráfico de pessoas no Brasil foi reformado pela Lei nº 13.344/2016, que revogou os antigos arts. 231 e 231-A e introduziu o art. 149-A no Código Penal, em alinhamento com o Protocolo de Palermo. Essa alteração transformou o delito em um crime de forma vinculada, exigindo o emprego de meios executórios como fraude ou abuso. A mudança gerou um dilema hermenêutico quanto à ocorrência de abolitio criminis para condutas anteriores, especialmente aquelas envolvendo vítimas adultas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e sem coação explícita. O presente artigo analisa a reforma, confrontando a pretensão legislativa de ampliação da proteção com a interpretação judicial do Art. 149-A. Utiliza-se de análise qualitativa e crítica da Apelação Criminal nº 0000785-79.2012.4.02.5001 /ES, do TRF-2, que ilustra o conflito entre a interpretação formal e restritiva e a teleológica-protetiva. Argumenta-se que a exploração da vulnerabilidade socioeconômica e a imposição de servidão por dívida materializam a fraude ou abuso, viciando o consentimento e configurando o tipo penal, em defesa da continuidade normativo-típica e da plena eficácia da lei. A interpretação restritiva, por outro lado, impõe ônus probatório excessivo, fragilizando o combate às redes criminosas que exploram a penúria estrutural.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Lei nº 13.344/2016, Continuidade normativo-típica, Vulnerabilidade socioeconômica, Protocolo de palermo

Abstract/Resumen/Résumé

The crime of human trafficking in Brazil was reformed by Law No. 13,344/2016, which revoked the former Articles 231 and 231-A and introduced Article 149-A into the Penal Code, aligning it with the Palermo Protocol. This change transformed the offense into a specifically defined crime, requiring the use of executorial means such as fraud or abuse. The amendment created a hermeneutical dilemma regarding the occurrence of abolitio criminis for prior conduct, especially those involving adult victims in situations of socioeconomic vulnerability and without explicit coercion. This article analyzes the reform, contrasting the legislative intention to broaden protection with the judicial interpretation of Article 149-A. It

¹ Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

² Doutora em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Granada, Professora na Faculdade de Direito da UPM. Foi Diretora Técnica do Departamento de Pesquisas do CNJ. Consultora do UNODC.

uses a qualitative and critical analysis of Criminal Appeal No. 0000785-79.2012.4.02.5001 /ES, from the TRF-2, which illustrates the conflict between a formal and restrictive interpretation and a teleological-protective one. It is argued that the exploitation of socioeconomic vulnerability and the imposition of debt bondage materialize the fraud or abuse, vitiating consent and configuring the criminal type, in defense of the normative-typical continuity and the full effectiveness of the law. The restrictive interpretation, on the other hand, imposes an excessive burden of proof, weakening the fight against criminal networks that exploit structural penury.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human trafficking, Law no. 13,344/2016, Normative-typical continuity, Socioeconomic vulnerability, Palermo protocol

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas configura-se como um dos crimes transnacionais mais graves da contemporaneidade, representando uma severa violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa. No Brasil, o esforço para reprimir essa conduta possui um histórico normativo de adequação, que se iniciou com a Lei nº 2.992/1915, visando a repressão do "lenocínio e tráfico de mulheres". Essa evolução culminou na promulgação da Lei nº 13.344/2016, que promoveu uma profunda reforma ao revogar os antigos Artigos 231 e 231-A e unificar o delito no novo Artigo 149-A do Código Penal ("Tráfico de pessoas"). Tal modificação é resultado direto do compromisso assumido pelo Estado brasileiro com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), ratificado em 2004.

A nova tipificação, ao classificar o delito como um crime de forma vinculada, exige o emprego de meios executórios específicos — grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso — o que suscitou debate doutrinário e jurisprudencial. A exigência dos meios executórios transformou-se no cerne da controvérsia quanto à ocorrência de *abolitio criminis* em relação às condutas praticadas sem eles. Contudo, a tese da continuidade normativo-típica é defendida, haja vista que o *mens legislatoris* da Lei nº 13.344/2016 era de ampliação da proteção e repressão, e que o tráfico de pessoas sempre compreende o abuso ou coação moral em decorrência da vulnerabilidade socioeconômica de suas vítimas.

Neste contexto, a presente pesquisa busca analisar a aplicação prática da nova legislação, em especial o conceito de “coação”, “fraude” e “abuso”, que se revelou crucial para a tipicidade do delito em casos envolvendo vítimas adultas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Assim, o problema central deste artigo é definir se ocorreu a abolição dos crimes anteriormente tipificados nos arts. 231 e 231-A do Código Penal após a implementação do novo art. 149-A, considerando as novas elementares introduzidas ao tipo, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a validade do consentimento da vítima, dado ao contexto socioeconômico relacionado a ocorrência do tráfico de pessoas.

O objetivo geral deste estudo é analisar a reforma penal promovida pela Lei nº 13.344/2016, confrontando a pretensão legislativa de adequação internacional com a interpretação judicial do Artigo 149-A. Para tanto, será realizada uma análise qualitativa e crítica do julgado da Apelação Criminal nº 0000785-79.2012.4.02.5001/ES, do Tribunal

Regional Federal da 2^a Região (TRF-2). Este caso ilustra a tensão entre a interpretação formal e restritiva da lei e a interpretação teleológica que considera a coação moral induzida pela vulnerabilidade socioeconômica.

A pesquisa utilizou uma metodologia hipotético-dedutiva. O estudo se baseou em aportes bibliográficos, complementados pela leitura e análise de jurisprudência e doutrina de Direito Penal. Essas informações foram reunidas e confrontadas. A análise qualitativa concentrou-se na reforma penal e nos princípios do Direito Penal, debruçando-se na aplicação das compreensões obtidas à composição de uma ideia de uniformização e reforço no que tange a aplicação e inserção das normas de combate ao tráfico de pessoas na jurisprudência nacional.

O trabalho está estruturado em três seções principais. Inicialmente, será apresentado um Breve Histórico Normativo do Crime de Tráfico de Pessoas no Direito Brasileiro. Em seguida, a segunda seção abordará a relação entre a Convenção de Palermo e o Artigo 149-A do Código Penal, discutindo a ocorrência de *novatio legis in mellius e in pejus* e os argumentos para a aplicação da continuidade normativo-típica. Por fim, a terceira seção centraliza-se no Conceito de Fraude e Vulnerabilidade no Tráfico de Pessoas, com a análise das posições divergentes adotadas no julgado do TRF-2, concluindo com a defesa da interpretação que confere plena eficácia à norma penal no combate ao crime de tráfico de pessoas.

BREVE HISTÓRICO NORMATIVO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS NO DIREITO BRASILEIRO.

A primeira tipificação penal objetivando a repressão à conduta de tráfico de pessoas no Brasil após a abolição formal da escravidão¹ se deu com a criação do crime de “lenocínio e tráfico de mulheres”, através da Lei n. 2.992/1915, que alterou o Código Penal de 1890. Tal alteração veio em resposta ao compromisso firmado pelo Brasil no ano de 1904, quando foi celebrado, em Paris, o “Acordo para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”² (Souza, 2016).

Com uma longa redação, o art. 278, adicionado ao referido diploma legal, criminalizava a operação de casas de prostituição, assim como a permissão para que indivíduos de qualquer gênero se reunissem em uma residência para fins libidinosos. O texto ia além, tipificando o ato de induzir mulheres à prostituição por meio de fraude, intimidação, ameaça,

¹ Por meio da Lei n. 3.353, conhecida por “Lei Áurea”, foi abolida em 1888 a escravidão em todo território nacional.

² Celebrado em 18 de maio de 1904, foi promulgada a adesão do Brasil ao chamado “Acordo de Repressão ao Tráfico de Mulheres Brancas” pelo Decreto n. 5.591 de 13 de julho de 1905.

ou do abuso de sua condição de vulnerabilidade ou pobreza. A sanção penal se estendia a qualquer pessoa que, de forma direta ou indireta, colaborasse com o comércio da prostituição.

A pena para tais condutas era a prisão de um a três anos, além de multa. O § 1º do mesmo artigo detalhava ainda mais as infrações. Ele criminalizava o aliciamento e o desvio de mulheres para a satisfação das paixões de terceiros, mesmo com o consentimento da vítima. O texto penal considerava a gravidade do crime o emprego de ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação para esse fim. Adicionalmente, era considerado crime a retenção de mulheres em casas de prostituição, mesmo sob o pretexto de dívidas, com a finalidade de forçá-las a se prostituir. A pena para as condutas descritas neste parágrafo era a mesma do caput do artigo.

A abrangência da lei era reforçada pelo § 2º, que estabelecia a extraterritorialidade da norma. De acordo com essa disposição, os crimes previstos no Artigo 278 e em seu § 1º seriam puníveis no Brasil, independentemente de um ou mais atos que os constituíssem terem sido praticados em território estrangeiro.

Com a promulgação do Código Penal de 1940, a redação do tipo penal tornou-se mais suscinta. O Artigo 231 do Código Penal tipificou o crime de tráfico de mulheres, estabelecendo pena de reclusão de três a oito anos para quem promove ou facilita a entrada de mulheres no Brasil com o objetivo de exercerem a prostituição, ou a saída de mulheres do país para o mesmo fim.

A legislação previu qualificadoras do crime. Sendo a vítima adolescente, com idade entre 14 e 18 anos, ou se o criminoso for seu ascendente, descendente, cônjuge, irmão, tutor, curador ou pessoa responsável pela guarda, a pena passava a ser de reclusão de quatro a dez anos.

Caso a conduta criminosa envolvesse o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é ainda mais severa, sendo de reclusão de cinco a doze anos, além da sanção correspondente à violência cometida. Por fim, se o crime for praticado com a finalidade de lucro, o agente também seria punido com multa, que pode variar de cinco a dez contos de réis.

Uma atualização ao referido tipo penal, que vigorou por cerca de 65 anos, foi dada pela Lei n. 11.106/2005, passando a denominá-lo “tráfico internacional de pessoas” e incluindo

o art. 231-A ao Código Penal, sobre a rubrica de “tráfico interno de pessoas”.³ Desta forma, a então nova redação do art. 231 tipificou o tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição, punindo com reclusão de 3 a 8 anos e multa quem promove, intermedeia ou facilita a entrada ou saída de uma pessoa do país com esse objetivo. As penas eram mais severas se houvesse a utilização de violência, grave ameaça ou fraude, com reclusão de 5 a 12 anos, além da pena correspondente à violência empregada.

Já o art. 231-A define o tráfico interno de pessoas para a mesma finalidade. Este artigo punia com reclusão de 3 a 8 anos e multa quem, dentro do território nacional, promove, intermedeia ou facilita o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de uma pessoa para que ela exerça a prostituição. As mesmas agravantes de pena previstas no Artigo 231 (como violência ou fraude) também se aplicavam a este crime.

A redação do art. 231, bem como do art. 231-A, voltou a ser modificada pela Lei 12.015/2009, que retirou o verbo “intermediar” dos tipos, mantendo-os inalterados nos demais termos.

Cumpre ressaltar a última mudança para os crimes de tráfico de pessoas que, por força da Lei n. 13.344 de 2016, foram unificados no art. 149-A:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitAÇÃO, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Brasil, 1940, art. 149-A)

³ A modificação do tipo penal para abarcar, na condição de sujeito passivo do crime, não somente mulheres, mas “pessoas” representou uma ampliação do tipo penal por parte do legislador. A mudança para o termo “tráfico de pessoas” reflete uma visão mais completa, alinhada com os direitos humanos, que protege a dignidade de todos os indivíduos, independentemente de gênero ou idade, ainda que mantida, nesse contexto, a condição do exercício da prostituição como elementar do tipo.

CONVENÇÃO DE PALERMO E O ART. 149-A DO CÓDIGO PENAL

Conforme já mencionado, a Lei n. 13.344 de 2016 alterou o Código Penal para incluir o art. 149-A (“Tráfico de pessoas”), revogando expressamente os art. 231 e 231-A. Tal modificação, entretanto, é resultado direto do compromisso do Brasil com o Direito internacional.

A norma visa adequar a legislação pátria ao “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, também conhecido como Convenção de Palermo. O Brasil ratificou o referido protocolo em 2004, o promulgando, no mesmo ano, através do Decreto n. 5.017, e assumindo, desta forma, o compromisso de incorporar suas disposições ao ordenamento jurídico.

A Convenção de Palermo define, em seu art. 3º, o tráfico pessoas pela combinação de três elementos essenciais: ato (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas), meios executórios (ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, além da entrega ou aceitação de pagamentos objetivando conseguir o consentimento da vítima) e finalidades (exploração sexual, laboral forçada, escravidão, servidão ou remoção de órgãos). No mais, definiu em sua alínea “b” que o consentimento dado em virtude do emprego de qualquer um dos meios supracitados é irrelevante para os fins de tipicidade da conduta.

Demonstrando uma preocupação especial em relação as crianças, a referida convenção desvincula a conduta do emprego dos meios executórios dispostos em seu art. 3º alínea “a”, determinando que “O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo” (Brasil, 2004, art. 3º, “c”). Para os fins do protocolo, “criança” é a pessoa de idade inferior a 18 anos, conforme definido em sua alínea “d”.

Conforme já adiantado, a nova tipificação do crime de “tráfico de pessoas” no Brasil veio em decorrência da adequação normativa nacional aos compromissos internacionais assumidos. Sobre a redação dada ao tipo penal, esclarece Bittencourt (2023), acerca de sua classificação, que se trata de crime comum, formal, comissivo, instantâneo, permanente e plurissubsistente, diferindo dos tipos descritos nos revogados art. 231 e 231-A quanto a sua forma vinculada (mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso). O autor afirma,

ainda, que houve uma limitação típica por parte do legislador, uma vez que quaisquer das condutas descritas no *caput* do artigo executada sem o emprego dos meios nele dispostos torna-se atípica, o que será explorado mais adiante.

Outra questão importante a respeito da relação entre o Protocolo de Palermo e a redação dada ao novo art. 149-A do Código Penal é que este não adotou, ao menos expressamente, as previsões dispostas no art. 3º alíneas “c” e “d” do referido protocolo. Contudo, ao dispor em seu § 1º, II, a causa de aumento aos crimes cometidos contra criança, adolescente ou pessoa idosa, fica clara a particular vulnerabilidade dessas vítimas, reforçando uma maior amplitude ao tipo penal e a necessidade da sua interpretação sistêmica.

NOVATIO LEGIS IN MELLUS E IN PEJUS DECORRENTES DA REVOGAÇÃO DOS ART. 231 E 231-A DO CÓDIGO PENAL

Buscando uma maior adequação ao cenário internacional de repressão ao tráfico internacional de pessoas, a inclusão do art. 149-A ao Código Penal objetivava a ampliação da proteção e punição ao delito. Todavia, tal pretensão não foi atingida, resultando em uma falsa impressão de se tratar de uma tipificação mais rigorosa.

Conforme expõe Souza (2016), ocorreu *novatio legis in pejus* quanto ao atual tipo penal em relação ao art. 231-A (revogado), *caput*, uma vez que a pena prevista para esta, de reclusão de dois a seis anos, é menor do que aquela descrita na atual redação, de reclusão de quatro a oito anos.

Outrossim, em relação aos meios executórios (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso), atuais elementares do tipo, ocorreu o fenômeno inverso, o chamado *novatio legis in mellius* em relação a atual tipificação do crime quando comparada ao art. 231, §2º (revogado), que previa o emprego destes meios enquanto qualificadoras do delito, prevendo penas de três a oito anos de reclusão, aumentadas da metade.

Nesse sentido, Bittencourt (2023) acrescenta que também houve *novatio legis in mellius* com a transposição do tipo penal do VI Título da Parte Especial do Código Penal (“Dos crimes contra a dignidade sexual”) para o I Título da Parte Especial do referido código (“Dos crimes contra a pessoa”) ao passo que deixou de ser aplicável ao crime de tráfico de pessoas as majorantes especiais previstas no art. 234-A, III e IV, quais sejam:

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência (Brasil, 1940, art. 234-A)

Desta feita, afirma o autor que a previsão legal contraria sua pretensão, diminuindo a punição dada ao delito ainda que a pena-base cominada esteja acima daquelas impostas ao revogado tipo penal de “tráfico internacional de pessoas” (art. 231 do CP).

DA REFORMA LEGISLATIVA OCASIONADA PELA LEI Nº 13.334 DE 2016 DECORREU O FENÔMENO DA *ABOLITIO CRIMINIS*?

Após a inclusão dos meios de execução na redação do tipo penal, transformando-o, na classificação doutrinária, em crime de forma vinculada, um questionamento que ocorre aos operadores do Direito é o da ocorrência da *abolitio criminis* quanto as condutas tipificadas pelos artigos revogados, quando realizadas sem o emprego destas.

Cumpre esclarecer a conceituação do fenômeno acima mencionado. Conforme discorre Nucci (2025, p. 152) “trata-se do fenômeno que ocorre quando uma lei posterior deixa de considerar crime determinado fato”, devendo ser aplicada, em razão da retroatividade da lei penal em favor do réu ou condenado, em quaisquer fases do processo, ainda que em sede de execução. Com efeito, ainda que seja causa extintiva de tipicidade, é de rigor, por força do art. 107, III, do Código Penal, a hipótese de julgar extinta a punibilidade do agente.

Muito embora tenham sido revogados os arts. 231 e 231-A, do CP, não restou caracterizada a ocorrência da abolição dos crimes neles dispostos, uma vez que as condutas referentes a eles foram somente transpostas ao art. 149-A. Nesse sentido, Greco (2025) afirma que deve ser aplicada a chamada continuidade normativo típica.

Uma crítica a essa hipótese pode ser extraída em Estefam (2024), que ratifica a forma vinculada de execução do crime, resultando na atipicidade aquelas realizadas sem o emprego destes. Com efeito, destaca que não se vislumbra a existência do tráfico de pessoas com as finalidades de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, escravidão, servidão ou a adoção ilegal, sem o emprego, por parte do agente, de um dos meios executórios típicos.

Entretanto, quanto ao tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual, no caso da prostituição de adultos, afirma o autor que o consentimento do ofendido exclui a tipicidade da conduta do agente que, não empregando os meios executórios elementares, tenha contribuído para a ocorrência deste.

Importa constatar, todavia, as condições em que ocorre a captação das vítimas do tráfico internacional de pessoas. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil (2021) em seu “Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020” afirma que a dinâmica do tráfico se estabelece sobre as distintas situações de vulnerabilidade, as quais fundamentalmente criam circunstâncias em que, por vezes, a vítima não tenha escolha a não ser submeter-se ao abuso.

Isso significa que, muitas vezes, o aliciamento não se baseia na ingenuidade da vítima, mas sim na ausência de opções viáveis. Esta abordagem reconfigura a percepção do consentimento e da coerção no tráfico de pessoas, indicando que a aceitação de uma oferta abusiva pode ser a única escolha percebida por quem se encontra em um estado de privação e limitação social.

As condições de vulnerabilidade socioeconômica das vítimas, segundo o referido relatório, é um dos principais fatores de risco indicados pelos profissionais consultados. No mais, o estudo não exclui a existência de pessoas com melhores condições econômicas e maiores níveis de escolaridade, indicando que este perfil de vítima está mais relacionado com o tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual e casamento servil, em detrimento do primeiro, no qual indica que haveria, por exemplo, maior propensão a aceitação de trabalhos em condições degradantes.

Desta forma, o tráfico de pessoas está diretamente alicerçado na vulnerabilidade, em especial a socioeconômica, de suas vítimas, haja vista que “As pessoas enganadas normalmente estão atrás de uma vida melhor. O desemprego estrutural em alguns países torna sua sociedade extremamente vulnerável ao tráfico.” (Annoni et al, 2022, p. 20).

Nesse sentido, Souza (2016) descarta a hipótese de abolição do crime após as reformas promovidas pela Lei 13.344 de 2016, indicando que as circunstâncias em que ocorre o tráfico de pessoas sempre compreende o abuso ou coação moral em decorrência da vulnerabilidade econômica ou das dívidas contraídas pelas vítimas.

Nesse diapasão, o Protocolo de Palermo, promulgado pelo Brasil, elenca o “abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade” (Brasil, 2004, art. 3º, “a”) como meio executório do tráfico de pessoas, reforçando o compromisso internacional do país na repressão destas condutas, implementando e garantindo especial proteção aos mais vulneráveis.

Portanto, ainda que a redação do novo art. 149-A do CP seja criticável quanto a técnica legislativa empregada, uma vez que não exprime a clareza necessária e esperada de um tipo penal, gerando dúvidas quanto aos efeitos jurídicos de sua inclusão e da ocorrência (ou não) da abolição dos crimes que o precederam, é de rigor a constatação da continuidade normativo-típica.

Tal fenômeno difere da *abolitio criminis*, conforme elucida Cunha (2015, p. 109), uma vez que “a *abolitio* representa supressão formal e material da figura criminosa, expressando o desejo do legislador em não considerar determinada conduta como criminosa”, ao passo que a continuidade normativo-típica se refere a transposição da conduta de um tipo para outro, sem afastar seu caráter delituoso.

Deve-se observar, ainda, na interpretação do referido artigo, a pretensão da reforma da legislação (*mens legislatoris*), ou seja, a adequação a um protocolo que busca uma maior punição àqueles que cometem o tráfico de pessoas e bem como as disposições deste, que vinculam o Brasil ao compromisso firmado na ocasião da sua ratificação em 2004, reafirmando a adequação típica das condutas descritas nos tipos revogados pela nova redação dada no art. 149-A do CP.

Aplicando-se a interpretação exposta, teleológica e sistêmica, não há de se vislumbrar a ocorrência da abolição dos crimes, dessa forma restando configurada a continuidade normativo-típica. Nesse diapasão, em razão da simultaneidade de *novatio legis in mellius* e *novatio legis in pejus* (conforme exposto), a lei penal mais benéfica deve ser aplicada aos agentes que cometeram os crimes de tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração sexual (referentes aos revogados arts. 231 e 231-A) antes da Lei nº 13.344/2016. Com efeito, a tipificação aplicável deve ser avalizada à luz do caso concreto, garantindo a retroatividade⁴ e ultratividade⁵ da lei penal mais benéfica ao réu.

O CONCEITO DE FRAUDE E VULNERABILIDADE NO TRÁFICO DE PESSOAS: AS POSIÇÕES DIVERGENTES NO ADOTADAS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000785-79.2012.4.02.5001/ES DO TRF-2

O caso envolve a ré Helena Pinheiro, acusada de ser líder de uma organização criminosa que promovia a saída de mulheres brasileiras para a Itália para fins de exploração

⁴ Aplicação da lei penal aos fatos ocorridos antes da sua vigência.

⁵ A ultratividade da lei penal permite que uma norma jurídica mais benéfica, mesmo tendo sido revogada, seja aplicada aos fatos que ocorreram durante sua vigência (Nucci, 2025).

sexual. A divergência central reside na interpretação dos elementos típicos do crime de Tráfico de Pessoas, em especial o conceito de "fraude ou abuso" no contexto da sucessão de leis penais e da relevância do consentimento da vítima adulta.

Os fatos narrados na denúncia ocorreram em janeiro e abril de 2008, e consistiram na promoção da saída de duas mulheres brasileiras, Claudiane Alves Queiroz e Eliane Aparecida Silvestre, do território nacional para exercerem a prostituição na Itália. À época dos fatos, a conduta estava tipificada no Artigo 231 do Código Penal (CP), com a redação dada pela Lei nº 11.106/2005, que tratava do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

O julgamento da apelação ocorreu sob a égide da Lei nº 13.344/2016, que revogou o Artigo 231 e introduziu o Artigo 149-A no Código Penal, unificando os crimes de tráfico e transformando o emprego de violência, ameaça, coação, fraude ou abuso em elementos constitutivos do tipo penal (crime de forma vinculada). O Ministério Público Federal (MPF), apelante no caso, buscou a condenação da ré não apenas pelo tráfico (agora sob o Art. 149-A), mas também pelo crime de Rufianismo (Art. 230 CP) em relação a uma das vítimas.

O ponto crucial do conflito judicial foi a definição do que constitui "fraude" ou "abuso" para fins de tipificação do tráfico de pessoas, considerando que as vítimas, adultas, já se dedicavam à prostituição no Brasil e tinham conhecimento prévio sobre a atividade a ser exercida na Itália.

O voto proferido pelo Relator, que pugnava pela condenação de Helena Pinheiro (e que se tornou o voto vencido no julgamento final da Apelação), fundamenta-se em uma interpretação material e teleológica da lei penal, centrada na dignidade humana e na exploração da vulnerabilidade.

A Relatoria refutou a conclusão da sentença de primeira instância, que havia absolvido a ré sob o argumento de que as vítimas, maiores e capazes, haviam manifestado interesse em ir para a Itália para exercer a prostituição, configurando consentimento válido.

Para a Relatoria, o consentimento deve ser analisado sob o vetor da dignidade humana e do viés instrumental e emancipatório do Direito Penal. O consentimento válido exige que a vítima tenha uma "verdadeira dimensão das condições de vida a que serão submetidas". No caso, o consentimento das vítimas foi considerado viciado e, portanto, irrelevante.

A Relatoria demonstrou que as vítimas, embora soubessem que iriam se prostituir, foram atraídas por promessas de melhores condições, mas não tinham a real noção de que a

ausência de pagamento de suas dívidas (no valor de quinze mil euros), contraídas para custear a viagem, lhes custaria a própria liberdade. Esta servidão por dívida, revelada em interceptações telefônicas, onde a ré afirmava que as vítimas precisavam pagar em no máximo 60 dias para estarem "livres", é o que configura o vício de vontade e, por si só, a elementar fraude no delito. O aliciamento, a dívida e a coação potencial são interpretadas como meios coercitivos que anulam a autonomia formal das vítimas.

A posição condenatória vai além da fraude específica ligada à dívida, ao incorporar a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas como um fator que macula o consentimento. O fato de as vítimas já se prostituírem no Brasil é visto não como um sinal de autonomia, mas como um indicativo de sua exclusão do mercado de trabalho convencional e de sua vulnerabilidade econômica e social.

O Direito Penal, neste contexto, deve ser interpretado como um redutor de desigualdades. Ao identificar a exclusão social, o pertencimento a um grupo marginalizado e a condição de mulher em vulnerabilidade, o sistema de justiça deve proteger com rigor aqueles que mais necessitam, promovendo a isonomia em sua vertente material. Essa abordagem é crucial, pois alinha a jurisprudência brasileira ao Protocolo de Palermo, cujo Artigo 3º torna o consentimento irrelevante em caso de abuso à situação de vulnerabilidade. A Relatoria percebe que o tráfico humano se ergue a partir de fragilidades socioeconômicas, onde as pessoas são coagidas pela situação de penúria, e rejeita a tese de que a concordância das vítimas afasta a tipicidade.

A análise do caso, portanto, estabeleceu uma clara relação causal: a exploração da vulnerabilidade e a imposição de dívidas vultosas caracterizaram o meio executório da fraude ou abuso, impondo a condenação da ré por Rufianismo (1 ano e 6 meses) e Tráfico de Pessoas (duas vezes, totalizando 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão).

A decisão final da 2ª Turma Especializada do TRF-2, entretanto, negou provimento à apelação do MPF e manteve a absolvição da ré Helena Pinheiro, conforme os Votos-Vista do Desembargador Federal Flávio Lucas e do Desembargador Federal Marcello Granado. Esta posição representa uma interpretação formal e restritiva da elementar "fraude ou abuso" no Artigo 149-A do CP.

A maioria do colegiado adotou o entendimento de que, após a Lei nº 13.344/2016, o emprego dos meios executórios (como a fraude) é um elemento imprescindível para configurar

o tipo penal do Artigo 149-A. A interpretação defendida é que o consentimento válido da pessoa exclui a tipicidade.

Os magistrados que votaram pela absolvição enfatizaram que a lei penal deve ser aplicada estritamente dentro dos parâmetros legais, sob o manto dos princípios constitucionais, de modo que a persecução penal seja a *ultima ratio* no sistema jurídico brasileiro. Esta posição ecoa a crítica doutrinária de que o Artigo 149-A, por ser um crime de forma vinculada, exige o emprego efetivo de um dos meios executórios para afastar a atipicidade, especialmente em casos de prostituição consentida de adultos.

O cerne do argumento majoritário reside na análise fática do consentimento das vítimas. O Voto-Vista argumenta que os diálogos interceptados e os depoimentos em juízo confirmaram que as mulheres, maiores de idade e com plena capacidade de autodeterminação, sabiam da dívida, seu valor, a forma de pagamento e o tipo de trabalho para o qual estavam sendo chamadas.

As declarações das vítimas, como Eliane, que afirmou ter conversado com Helena ("Rainha") e sido informada sobre a cobrança de quinze mil euros para ir, e os ganhos de trezentos euros por dia, foram interpretadas como prova de conhecimento e aceitação do esquema. Para a maioria, o núcleo da atividade (prostituição na Itália) não foi objeto de engano, e não havia "elementos sólidos no sentido de ter havido recrutamento mediante fraude".

Assim, a decisão majoritária estabelece um padrão rigoroso de prova para a elementar fraude: é exigido um engano absoluto sobre o destino ou a natureza do trabalho, ou uma coação explícita. O fato de as vítimas saberem que iriam se prostituir e que teriam uma dívida substancial para pagar implica que o consentimento formal era válido, afastando a elementar típica da fraude ou do abuso.

A maioria reconhece que o consentimento pode ser relativizado pela vulnerabilidade, mas exige que "esse estado de vulnerabilidade seja muito bem caracterizado durante a instrução" de modo a provar um vício de consentimento. Ao final, a prova de vício de consentimento pela vulnerabilidade foi considerada insuficiente para afastar a autonomia das vítimas, prevalecendo a tese da atipicidade.

O voto vencedor citou, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que corrobora a distinção entre prostituição autônoma e exploração, notando que "A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas,

quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos". A decisão, ao não encontrar a fraude, concluiu pela atipicidade da conduta.

A análise do julgado revela um profundo nó górdio jurídico e social na aplicação da Lei nº 13.344/2016. O conflito se estabelece entre a interpretação do Artigo 149-A que privilegia a autonomia formal da vontade do indivíduo (maior e capaz) e a interpretação que reconhece a coação moral induzida pela vulnerabilidade socioeconômica.

A decisão da maioria, ao exigir que a fraude se configure como um engano absoluto sobre o destino ou atividade, acaba por legitimar o modelo de servidão por dívida enquanto não houver prova de violência física ou ameaça direta, desde que o recrutador tenha sido transparente sobre a natureza sexual do trabalho.

Esta interpretação cria um vetor de risco significativo para a efetividade da Lei nº 13.344/2016. A jurisprudência majoritária impõe um ônus probatório excessivo ao MPF, dificultando a repressão de redes de tráfico que, como demonstra o relatório da UNODC, se valem da exploração da vulnerabilidade socioeconômica e da coação moral, e não da força bruta, como principal *modus operandi*. A aceitação de que o conhecimento da prostituição e da dívida anula a fraude ignora a dinâmica de coerção que resulta em uma escolha nula, onde a vítima não está realmente livre para negociar suas condições de exploração, desvirtuando o *mens legislatoris* da reforma de 2016, que era justamente ampliar a proteção.

O voto majoritário, ao se concentrar na autonomia individual formal da vítima, falha em reconhecer que, para indivíduos em situação de penúria, a liberdade de autodeterminação sexual e econômica é meramente teórica. Consequentemente, o Direito Penal, sob essa ótica, perde seu potencial "redutor de desigualdades" defendido pela Relatoria, deixando desprotegidas as vítimas mais marginalizadas.

A análise do julgado do TRF-2 (Apelação Criminal nº 0000785-79.2012.4.02.5001/ES) ilustra o dilema enfrentado pelo Direito Penal brasileiro na repressão ao tráfico de pessoas, após a Lei nº 13.344/2016.

De um lado, a Relatoria (voto vencido) adotou uma hermenêutica teleológica e protetiva, alinhada aos imperativos internacionais do Protocolo de Palermo. Essa posição reconheceu que o consentimento das vítimas foi viciado pela exploração da vulnerabilidade socioeconômica e pela servidão por dívida, elementos que materializam a fraude e o abuso, sendo suficientes para a tipicidade do Artigo 149-A.

Outrossim, a posição majoritária (voto vencedor) adotou uma hermenêutica positivista estrita, focada na autonomia formal da vontade da vítima adulta. Ao exigir prova de engano ou coação explícita, e não reconhecendo a exploração da vulnerabilidade/dívida como meio coercitivo inerente, a maioria concluiu pela atipicidade da conduta.

Esta divergência de entendimento ilustra a dificuldade do sistema de justiça em criminalizar formas de exploração que operam na intersecção entre o consentimento formal e a coação moral. A interpretação restritiva do Artigo 149-A pela maioria do TRF-2 enfraquece a legislação de combate ao tráfico, pois permite que o aliciamento e a exploração baseados na dívida e na penúria estrutural permaneçam impunes.

CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o panorama normativo do crime de tráfico de pessoas no Brasil, desde suas primeiras tipificações até a inclusão do art. 149-A no Código Penal pela Lei nº 13.344/2016.

Conforme demonstrado, a reforma de 2016, motivada pelo compromisso internacional com o Protocolo de Palermo, promoveu uma readequação que resultou na continuidade normativo-típica das condutas anteriormente previstas nos revogados arts. 231 e 231-A, ainda que com a ocorrência simultânea de *novatio legis in mellius e in pejus*.

O principal desafio hermenêutico decorrente dessa alteração reside na interpretação dos meios executórios — grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso — transformados em elementares do novo tipo penal, motivo pelo qual cinge-se a controvérsia da ocorrência de *abolitio criminis* quanto as condutas anteriormente tipificadas realizadas sem o emprego destes.

A análise do caso concreto, materializada na Apelação Criminal nº 0000785-79.2012.4.02.5001/ES do TRF-2, ilustrou o profundo dilema jurídico na aplicação do art. 149-A. O conflito se estabeleceu entre a interpretação que privilegia a autonomia formal da vontade do indivíduo e aquela que reconhece a coação moral induzida pela vulnerabilidade socioeconômica.

De um lado, o voto vencido (Relatoria) adotou uma hermenêutica teleológica e protetiva, centrada na dignidade humana e em estrito alinhamento ao Protocolo de Palermo. Essa posição reconheceu que o consentimento das vítimas, embora maiores e capazes, foi viciado pela exploração da vulnerabilidade socioeconômica e pela imposição da servidão por dívida, no valor de quinze mil euros. Para a Relatoria, estes elementos se configuraram como o

meio executório da fraude ou abuso, sendo suficientes para a tipicidade do delito, e defendendo que o Direito Penal deve ser interpretado como um redutor de desigualdades.

Outrossim, a posição majoritária (voto vencedor) adotou uma hermenêutica positivista estrita, focada na autonomia formal da vontade da vítima adulta. Ao constatar que as vítimas sabiam que iriam se prostituir e tinham conhecimento do valor da dívida, o colegiado exigiu um engano absoluto sobre o destino ou a natureza do trabalho ou uma coação explícita. Não encontrando essa fraude nos termos formais, a maioria concluiu pela atipicidade da conduta.

A divergência de entendimento exposta no julgado revela a dificuldade do sistema de justiça em criminalizar formas de exploração que operam sutilmente na intersecção entre o consentimento formal e a coação moral. Ao exigir um padrão rigoroso de prova para a elementar fraude, a interpretação majoritária corre o risco de legitimar o modelo de servidão por dívida, desde que o recrutador seja “transparente” sobre a natureza sexual do trabalho. Esta leitura restritiva impõe um ônus probatório excessivo ao Ministério Público Federal e ignora a dinâmica de coerção que resulta em uma 'escolha nula' para vítimas em situação de penúria.

A aceitação de que o conhecimento da prostituição e da dívida anula a fraude desvirtua o propósito da reforma de 2016, que era justamente ampliar a proteção. Portanto, para que a Lei nº 13.344/2016 cumpra seu propósito, a jurisprudência nacional deve harmonizar-se integralmente com os compromissos internacionais assumidos, em especial o Protocolo de Palermo, que elenca o "abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade" como meio executório do tráfico de pessoas. A exploração da vulnerabilidade socioeconômica é o principal meio de operação das redes criminosas.

Em última análise, a interpretação restritiva do art. 149-A pela maioria do TRF-2 enfraquece a legislação de combate ao tráfico de pessoas, permitindo que o aliciamento e a exploração baseados na dívida e na penúria estrutural permaneçam impunes. Desta feita, é imperiosa a interpretação teleológica e sistêmica da nova legislação, de modo a constatar a continuidade normativo-típica dos crimes previstos nos revogados arts. 231 e 231-A, ora tipificados no art. 149-A, todos do Código Penal, afastando-se a ocorrência de *abolitio criminis* dado ao fato de que o consentimento da vítima, em especial nos casos de tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual, é maculado pela vulnerabilidade socioeconômica, coadunando-se com a tese de que o tal crime sempre ocorre por meio de abuso ou coação moral por parte do agente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANNONI, Danielle; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa R. **Tráfico de Pessoas**: uma análise a partir da Convenção de Palermo. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276748>. Acesso em: 19 set. 2025.

BITENCOURT, Cesar R. **Tratado de direito penal**: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v. 2. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553627031. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627031/>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.591, de 13 de julho de 1905. Promulga a adhesão do Brazil ao Acordo concluído em Paris entre varias Potencias em 18 de maio de 1904, para a repressão do trafico de mulheres brancas. **Coleção de Leis do Brazil**: Rio de Janeiro, 31 dez. 1905. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5591-13-julho-1905-549054-republicacao-106275-pe.html>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915. Modifica os arts. 276, 277 e 278 do Código Penal. **Coleção de Leis do Brazil**: Rio de Janeiro, 31 dez. 1915. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brazil. **Coleção de Leis do Império do Brazil**: Rio de Janeiro, 13 mai. 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2^a Região. Apelação Criminal nº 0000785-79.2012.4.02.5001/ES. Relator: Desembargador Federal André Fontes. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2021. Disponível em: <https://juris.trf2.jus.br/documento.php?uuid=7d22e41875c64c7092dd234cb27a8050&options=%23page%3D1>. Acesso em: 26 set. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º ao 120). Salvador: JusPODIVM, 2015.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: Dados 2017 a 2020. Brasília, DF: UNODC; MJSP, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. v. 2. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776924>. Acesso em: 19 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal. v. 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997007>. Acesso em: 19 set. 2025.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Tráfico de pessoas no direito brasileiro: A questão da Abolitio Criminis com a nova definição legal. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 20, n. 32, p. 263-275, jul./dez. 2024. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>. Acesso em: 24 set. 2025